



## Secretaria Judiciária

## Coordenadoria de Processamento

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 25/2000

## DECISÃO

## REPRESENTAÇÃO Nº 265 - MARANHÃO (São Luís)

Representante Epitácio Cafeteira Afonso Pereira  
Advogados Drs. Marcos Vinícius Witezak e Outros  
Relator Ministro COSTA PORTO  
Protocolo 2962/00

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Epitácio Cafeteira Afonso Pereira ajuizou a presente Representação contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que não observou o rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97, quando do julgamento da Representação que o condenou ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR's.

Requer medida liminar para sustar a cobrança judicial da multa imposta.

Presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar e mantendo o mesmo entendimento tomado nas Representações n.ºs 263 e 264, defiro-a, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, em 16 de março de 2000.

Ministro COSTA PORTO, Relator"

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042 - PERNAMBUCO (85ª Zona - Igarassu)**

Embargante Aristóteles José de Souza Silva  
Advogados Drs. Enir Braga e Outro  
Embargada Procuradoria Regional Eleitoral/PE  
Relator Ministro COSTA PORTO  
Protocolo 1162/00

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por Aristóteles José de Souza Silva, contra acórdão proferido, unanimemente, por esta Eg. Corte e assim ementado:

"Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento. Fundamentos da decisão agravada não atacados. Impossibilidade de posterior complementação do instrumento.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo.

Negado provimento."

(fls. 186)

Requer o embargante o recebimento dos embargos para dar provimento ao Agravo e, se assim não se der, solicita a devolução dos autos ao TRE/PE, para o seu encaminhamento ao MM. Juiz Eleitoral da 85ª, no intuito de ser corretamente aplicado o art. 89 da Lei 9.099/95.

Ocorreu que, na sessão do dia 29 de fevereiro do corrente ano, esta Corte, apreciando o *Habeas Corpus* n.º 383, cujo paciente é o ora embargante, deferiu a ordem para cassar as decisões condenatórias, dando-se oportunidade ao Ministério Público de 1º Grau de pronunciar-se sobre a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95.

Assim, resta, a toda evidência, prejudicado os presentes embargos.

Diante do exposto, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º do nosso Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, em 15 de março de 2000.

Ministro COSTA PORTO, Relator"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099 - MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Agravante José Perrella de Oliveira Costa, candidato a Deputado Federal  
Advogado Dr. Carlos Antônio Castro Guedes  
Agravada Procuradoria Regional Eleitoral/MG  
Relator Ministro COSTA PORTO  
Protocolo 6878/99

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"José Perrella de Oliveira Costa interpôs o presente Agravo de Instrumento contra despacho que inadmitiu Recurso Especial em razão do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, apreciando apelo, condenou o ora Agravante ao pagamento de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs, por ofensa ao artigo 37, da Lei 9.504/97.

Às fls. 30/33, contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 38/39.

Proferi despacho a fl. 41 no qual determinei fosse oficiado o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que este promovesse o encaminhamento das peças solicitadas pelo Agravante, mas não trasladadas por aquela Corte.

Mesmo com o atendimento da diligência, o pleito não merece prosperar.

O ilustre Presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial tendo em vista o reconhecimento pelo Acórdão 683/99, daquela Corte, do caráter protelatório dos embargos opostos por José Perrella de Oliveira Costa.

Em assim sendo, o prazo para interposição do recurso especial contar-se-ia da data de publicação do primeiro acórdão proferido pela Corte Regional. Na espécie, esta decisão restou vazada no Acórdão 620/99, publicado em 10 de setembro de 1999, conforme fl. 50.

Uma vez que o recurso especial foi interposto em 19 de outubro de 1999 - fls. 63/67, evidente a intempestividade deste apelo.

Mas, se superadas estas, os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados, limitando-se o Agravante apenas a repetir as razões do apelo inadmitido.

Por estas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do artigo 36, parágrafo 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, em 14 de março de 2000

Ministro COSTA PORTO, Relator"

**Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 24/00**

**RESOLUÇÕES**

**20.530 - REPRESENTAÇÃO Nº 221 - CLASSE 30ª - TOCANTINS (Palmas).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Representante: Raul de Jesus Lustosa Filho, Deputado Estadual e candidato à reeleição.

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho e outros.

**Ementa:**

REPRESENTAÇÃO CONTRA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º DA LEI 9.504/97 - REGISTRO DE PARTIDO COMO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO EM DESRESPEITO À REGRA SOBRE FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO CONTINUA EM RESOLUÇÃO DO PARTIDO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 19.

**20.570 - PETIÇÃO Nº 762 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Requerente: Partido de Reedificação da Ordem Nacional - Prona, por seu delegado nacional.

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCIAMENTO DO PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL - PRONA. CAMPANHA ELEITORAL DE 1998. CONTAS APROVADAS

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 28/00**

**RESOLUÇÃO Nº 20.572**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.390 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

**Ementa:**

Dispõe sobre a transformação dos cargos efetivos e o enquadramento dos servidores dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõem o art. 4º e o inciso II do art. 19 da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º. A transformação dos cargos efetivos nos cargos das Carreiras Judiciárias criadas pela Lei 9.421/96, o desdobramento em especialidade de suas áreas de atividades, quando for o caso, e o enquadramento, nas mencionadas carreiras, dos servidores ativos dos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, são adotados os seguintes conceitos dos termos básicos utilizados na Lei 9.421/96:

I - Carreiras são agrupamentos de cargos de provimento efetivo de mesma denominação, quais sejam: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário;

II - Cargos são conjuntos de atribuições e de responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade e/ou especialidades;

III - Classes são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões são os valores que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de atividade são conjuntos de serviços afins ou complementares relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais, em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo desdobrar-se em especialidades;

VI - Área Judiciária compreende os serviços realizados privativamente, por bacharéis em Direito, ocupantes de cargo efetivo de Analista Judiciário, abrangendo processamento dos feitos, apoio a julgamentos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência, bem como elaboração de atos e de pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como as de desenvolvimento organizacional, de controle interno e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais;

VIII - Área de Apoio Especializado compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de taquigrafia e estenotipia, de documentação, pesquisa e informação, de informática e comunicação social, de saúde, de assistência social, de obras e edificações, bem como as de ocupação e ambientação do espaço físico;

IX - Área de Serviços Gerais compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de conservação e limpeza, de segurança, de transportes, de cotejamento, de recepção, de reprografia, de telecomunicações, e manutenção de prédios, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos, bem como as de apoio operacional;

X - Especialidades são desdobramentos das áreas de atividade, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da administração, para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 3º. A transformação de que trata o art. 4º da Lei 9.421/96 abrange os cargos de provimento efetivo, existentes nos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais em 26 de dezembro de 1996, observadas a correlação entre a situação anterior e a nova, quando se tratar de cargo provido, e as necessidades do serviço, em se tratando de cargo vago, na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 1º. Ficam transformados 2 (dois) cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário - área fim, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, sendo um com especialidade em Enfermagem e o outro com especialidade em Assistência Social.

§ 2º. Os dois cargos vagos da Categoria Funcional de Telefonista, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, ficam automaticamente transformados em dois cargos de Técnico Judiciário, da Área Administrativa, sendo um com especialidade em Contabilidade.

§ 3º. Os cargos vagos do Grupo Artesanato, existentes nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais, ficam transformados em cargos de Auxiliar Judiciário, da respectiva Carreira, conforme Anexo II.

Art. 4º. Poderá ocorrer alteração de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos e dos que vagarem após a transformação, desde que relativamente ao cargo a ser alterado:

I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União; ou

II - tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital, existindo concurso público com prazo de validade em vigor.

Parágrafo Único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

Art. 5º. O enquadramento dos servidores ativos dos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, por área de atividade e/ou especialidade, nos cargos das Carreiras Judiciárias, dar-se-á de acordo com as respectivas atribuições e os requisitos de formação profissional, observada a correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexo I.



§ 1º. O enquadramento do servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, originário da transformação do cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário, observará as seguintes regras, no que concerne às áreas de atividade:

I - se no antigo cargo estiver explicitada a área, fim ou meio, o servidor será enquadrado, respectivamente, na Área Judiciária e Administrativa; e

II - se no antigo cargo não estiver explicitada a área, fim ou meio, o servidor será enquadrado:

- a) na Área Judiciária, caso possua formação em Direito;
- b) na Área Administrativa, nos demais casos.

§ 2º. Os servidores ocupantes dos antigos cargos de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário, serão enquadrados na Área Administrativa do cargo de Técnico Judiciário.

§ 3º. O enquadramento não determinará por si só a mudança de lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviços em qualquer unidade do Tribunal, desde que as atribuições que irá exercer sejam compatíveis com a área de atividade e/ou a especialidade do cargo que ocupa.

Art. 6º. Caberá aos Diretores-Gerais das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Resolução, baixar os atos necessários à efetivação do enquadramento nominal dos servidores nos cargos das carreiras judiciárias, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º. A contagem do prazo para interposição de recurso, em face do enquadramento dos servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei 9.421/96, inicia-se na data de publicação do ato de enquadramento nominal do servidor.

Art. 8º. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Justiça Eleitoral:

- I - aprovar a descrição das atribuições e a especificação dos cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias;
- II - instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, nos termos do inciso I do art. 19 da Lei 9.421/96;

III - definir critérios para a promoção de servidor, mediante avaliação formal de desempenho, de que trata o art. 7º da Lei 9.421/96;

IV - baixar os demais atos regulamentares previstos na Lei 9.421/96 e as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e de procedimentos.

Art. 9º. Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

I - fixar a lotação dos cargos efetivos nas unidades componentes da estrutura do Tribunal Superior Eleitoral;

II - aprovar alteração de área de atividade ou a criação de novas especialidades, nos casos previstos no art. 4º desta Resolução, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral;

III - aprovar a descrição das atribuições das funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral;

Art. 10. Compete aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito de suas competências:

I - fixar a lotação dos cargos efetivos;

II - aprovar alteração de área de atividade ou a criação de novas especialidades, nos casos previstos no art. 4º desta Resolução;

III - aprovar a descrição das atribuições das funções comissionadas;

Art. 11. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos inativos e aos instituidores de pensão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente - Ministro EDSON VIDIGAL, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro FERNANDO NEVES

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de março de 2000.

ANEXO I

TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS, EM 26.12.1996, NOS CARGOS DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS (Art. 3º da Resolução nº 20.572, de 2.3.00)

CARGOS PROVIDOS E VAGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA	CARGO
	Técnico Judiciário	-	Judiciária	
			Administrativa	
	Técnico Judiciário - área fim	-	Judiciária	
	Técnico Judiciário - área meio	-	Administrativa	
	Taquigrafo Judiciário	Taquigrafia	Apoio Especializado	
SUPERIOR	Inspetor Segurança Judiciária	Segurança Judiciária	Serviços Gerais	ANALISTA
	Médico	Medicina		JUDICIÁRIO
	Psicólogo	Psicologia		
	Odontólogo	Odontologia	Apoio Especializado	
	Engenheiro	Engenharia		
	Arquiteto	Arquitetura		
	Bibliotecário	Biblioteconomia		
	Analista de Sistemas	Análise de Sistemas		
	Arquivista	Arquivologia		
	Contador	Contabilidade	Administrativa	

CARGOS PROVIDOS E VAGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

NÍVEL	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA	CARGO
	Auxiliar Judiciário	-	Administrativa	
	Atendente Judiciário	-	Administrativa	
	Agente de Segurança Judiciária	Segurança Judiciária	Serviços Gerais	
		Transporte		
	Taquigrafo Auxiliar	Taquigrafia	Apoio Especializado	
	Auxiliar de Enfermagem	Enfermagem	Apoio Especializado	
	Técnico em Contabilidade	Contabilidade	Administrativa	
INTERME- DIÁRIO	Telefonista	Contabilidade	Administrativa	
		-	Administrativa	
	Programador	Programação Sistemas		TÉCNICO
	Operador de Computador	Operação de Computadores	Apoio Especializado	JUDICIÁRIO
	Perfurador-Digitador	Digitação		
	Artífice de Mecânica	Mecânica		
	Artífice de Eletricidade e Comunicação	Eletricidade e Telecomunicações		
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	Carpintaria e Marcenaria	Serviços Gerais	
	Artífice de Artes Gráficas	Artes Gráficas		

ANEXO II

TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS, EM 26.12.1996, NOS CARGOS DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS (Art. 3º, § 3º, da Resolução nº 20.572, de 2.3.00)  
CARGOS VAGOS DE NÍVEL AUXILIAR

NÍVEL	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA	CARGO
	Artífice de Mecânica	Mecânica		
	Artífice de Eletricidade e Comunicação	Eletricidade e Telecomunicações		AUXILIAR
AUXILIAR	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	Carpintaria e Marcenaria	Serviços Gerais	JUDICIÁRIO
	Artífice de Artes Gráficas	Artes Gráficas		

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 44, DE 17 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do processo STJ 1356/2000, resolve:

RECONDUZIR, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90, o servidor LUIZ FABIANO BARBOSA VASCONCELOS, ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, na vaga decorrente da posse em outro cargo público inacumulável de Jesus Enir Estigarraga Silveira.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ATO Nº 45, DE 17 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 1544/2000, resolve:

EXONERAR de ofício, a partir de 10 de março de 2000, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.112/90, CAYO CÉSAR MORAIS DOS SANTOS, do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Despachos

Coordenadoria da Corte Especial

Divisão de Apoio a Julgamentos

Ata de Julgamentos

ATA DA 4ª Sessão Ordinária  
EM 1º DE MARÇO DE 2000

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA:

Exma. Sra. Dra. YEDDA DE LOURDES PEREIRA  
SECRETÁRIO(A): Bela. ROSANGELA SILVA

Em caráter excepcional, após a sessão administrativa do plenário, iniciou-se a sessão às 16:20 horas, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros WILLIAM PATTERSON, NILSON NAVES, EDUARDO RIBEIRO, EDSON VIDIGAL, GARCIA VIEIRA, FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, BARROS MONTEIRO, HÉLIO MOSIMANN, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, CESAR ASFOR ROCHA, VICENTE LEAL, JOSÉ DELGADO, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FERNANDO GONÇALVES e ELIANA CALMON foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE) e WALDEMAR ZVEITER.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (PRESIDENTE): Declaro aberta a Sessão.

Antes da leitura da Ata, quero dizer aos Senhores advogados presentes que relevem nosso atraso, porque tínhamos questões administrativas essenciais para o Tribunal que necessitavam de deliberação.

J U L G A M E N T O S  
PET 1104/RJ (1999/0044843-0)  
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
AGRTE : ARTUR MACHADO  
ADVOGADO : DAVI MOREIRA FERREIRA  
AGRDO : DIVINO BAR LTDA  
ADVOGADO : ALMIR ANTUNES PEDROSA

"Prosseguindo-se no julgamento, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."